ATO Nº 4.611, DE 6 DE AGOSTO DE 2008

Outorgar autorização para uso de radiofreqüências, sem exclusividade, à BRASIL TELECOM S.A., filial Mato Grosso do Sul, para a prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC).

GILBERTO ALVES Superintendente Interino

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 170, DE 7 DE JULHO DE 2008

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 187, inciso XIX, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, e tendo em vista o que consta do Processo Nº 53000.024232/2007, resolve:

Autorizar a RÁDIO MARAVILHA FM LTDA., executante de serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, no município de Goiana, Estado de Pernambuco, a nomear procurador com poderes de administração e gerência, de acordo com os dados abaixo descritos: JOSÉ FERNANDO VELOSO MONTEIRO - CPF Nº 105.582.844-34. Determinar que a entidade apresente a este Ministério das Comunicações o instrumento de procuração devidamente formalizado.

ZILDA BEATRIZ S. DE CAMPOS ABREU

(Nº 53000.024232.07 - 25.07.08 - 151,85)

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES

SUBSECRETARIA-GERAL DAS COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

Brasília, em 14 de maio de 2008

Gz. Wi 402.30SB

Excelentíssimo Senhor Embaixador Samuel P. Guimarães Neto Ministo de Estado das Relações Exteriores em exercício

Senhor Embaixador,

Em nome do Governo da República Federal da Alemanha, tenho a honra de referir-me ao Acordo assinado em 14 de maio de 2008 entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha sobre Cooperação no Setor de Energia com Foco em Energias Renováveis e Eficiência Energética para propor o seguinte entendimento:

- 1. A entrada em vigor do Acordo supramencionado não altera a vigência dos acordos bilaterais no campo dos usos pacíficos da energia nuclear concluídos pelo Governo da República Federativa do Brasil e pelo Governo da República Federal da Alemanha, bem como de outros acordos celebrados entre o Governo da República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha sobre a cooperação no Campo dos Usos Pacíficos da Energia Nuclear.
- 2. Os acordos e convênios internacionais celebrados pelas Partes , que passaram a vigorar para ambos os países a partir da assinatura do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha sobre Co-operação no Campo dos Usos Pacíficos da Energia Nuclear, de 27 de junho de 1975, serão rigorosamente respeitados. Especial atenção será dada às diretrizes aplicáveis, adotadas por ambas as Partes, em matéria de transferência, proteção física e salvaguardas do material e equipamento nuclear.
- 3. A presente Nota é concluída nos idiomas português e alemão, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Caso o Governo da República Federativa do Brasil esteja de acordo com as propostas contidas nos parágrafos 1 a 3, a presente Nota e a Nota de resposta de Vossa Excelência em que se expresse a concordância do Governo brasileiro, constituirão Acordo, por troca de Notas, entre ambos os Governos, a entrar em vigor na data da Nota de resposta.

Permita-me renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

PROT VON KUNOW Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República Federal da Alemanha

DREN/DAI/DE I/MRE/ 01 /PAIN-BRAS RFA

Brasília, 14 de maio de 2008.

A Sua Excelência o Senhor Prot von Kunow Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República Federal da Alemanha

Senhor Embaixador,

Tenho a honra de acusar recebimento da Nota Gz. Wi 402.30 SB, datada de 14/5/2008, cujo teor em português é o seguinte:

"Excelência,

Em nome do Governo da República Federal da Alemanha, tenho a honra de referir-me ao Acordo assinado em 14 de maio de 2008 entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha sobre Cooperação no Setor de Energia com Foco em Energias Renováveis e Eficiência Energética para propor o seguinte entendimento:

- 1. A entrada em vigor do Acordo supramencionado não altera a vigência dos acordos bilaterais no campo dos usos pacíficos da energia nuclear concluídos pelo Governo da República Federativa do Brasil e pelo Governo da República Federal da Alemanha, bem como de outros acordos celebrados entre o Governo da República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha sobre a cooperação no Campo dos Usos Pacíficos da Energia Nuclear.
- 2. Os acordos e convênios internacionais celebrados pelas Partes , que passaram a vigorar para ambos os países a partir da assinatura do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha sobre Cooperação no Campo dos Usos Pacíficos da Energia Nuclear, de 27 de junho de 1975, serão rigorosamente respeitados. Especial atenção será dada às diretrizes aplicáveis, adotadas por ambas as Partes, em matéria de transferência, proteção física e salvaguardas do material e equipamento nuclear.
- 3. A presente Nota é concluída nos idiomas português e alemão, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Caso o Governo da República Federativa do Brasil esteja de acordo com as propostas contidas nos parágrafos 1 a 3, a presente Nota e a Nota de resposta de Vossa Excelência em que se expresse a concordância do Governo brasileiro, constituirão Acordo, por troca de Notas, entre ambos os Governos, a entrar em vigor na data da Nota de resposta.

Permita-me renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração."

2. Em resposta, informo Vossa Excelência de que o Governo brasileiro concorda com os termos da Nota acima transcrita, a qual, juntamente com a presente Nota, passará a constituir um Acordo, por troca de Notas, entre nossos dois Governos, a entrar em vigor nesta data

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência a garantia da minha mais alta consideração.

SAMUEL PINHEIRO GUIMARÃES Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO
DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA, TECNOLÓGICA E
TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA
ARGELINA DEMOCRÁTICA E POPULAR PARA
A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "TRANSFERÊNCIA
DE CONHECIMENTO PARA A PRODUÇÃO DE GEMAS
LAPIDADAS, JÓIAS E ARTESANATO MINERAL"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Argelina Democrática e Popular (doravante denominados "Partes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo de Cooperação Científica, Tecnológica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argelina Democrática e Popular, firmado em Brasília, em 3 de junho de 1981;

Considerando o desejo comum de promover a cooperação técnica para o desenvolvimento; e

Considerando que a cooperação técnica nas áreas de desenvolvimento de atividades artesanais, de capacitação e aperfeiçoamento profissional dos artesãos se reveste de especial interesse para as Partes:

Ajustam o seguinte:

Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do projeto "Transferência de Conhecimento para a Produção de Gemas Lapidadas, Jóias e Artesanato Mineral" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é:
- a) implantar na Casa de Artesanato em Tamanrasset uma escola-piloto de formação em lapidação de pedras preciosas, compreendendo ateliers de lapidação, ourivesaria e design;
- b) capacitar formadores argelinos destinados a assegurar a formação de artesãos argelinos nos campos de ourivesaria, design e lapidação de pedras preciosas e semi-preciosas; e
- c) intercâmbio de experiências entre artesãos brasileiros e argelinos no campo da ourivesaria e do design, com vistas à valorização das pedras preciosas lapidadas.
- 2. O Projeto contemplará os objetivos, os resultados, as atividades e o orçamento.
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) a Associação Brasileira dos Pequenos e Médios Produtores de Gemas, Jóias e Similares: Mineradores e Garimpeiros (ABRAGEM) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.
- 2. O Governo da República Argelina Democrática e Popular designa:
- a) o Ministério das Pequenas e Médias Empresas e do Artesanato como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) a Agência Nacional de Artesanato Tradicional (ANART) como instituição responsável pela execução deste Ajuste Complementar.

Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) realizar estudo técnico com base na finalidade do Projeto;
- b) designar e enviar técnicos brasileiros à Argélia para desenvolver as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) dar início aos estágios de aperfeiçoamento no Brasil para os formadores argelinos;
- d) prestar o apoio operacional necessário para a execução do Projeto; e
 - e) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- 2. Ao Governo da República Argelina Democrática e Popular cabe:
- a) designar técnicos argelinos para participar das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades a se realizarem na Argélia;
- c) prestar o apoio operacional necessário para a execução do Projeto; e
 - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- 3. Os recursos para a implementação das atividades previstas no presente Ajuste Complementar serão contemplados no Documento de Projeto correspondente e não implicam qualquer compromisso gravoso para o Tesouro Nacional brasileiro.
- 4. As Partes se comprometem a tomar, dentro dos limites de suas respectivas legislações nacionais, todas as medidas de facilitação necessárias para a implementação e realização do Projeto.

Artigo IV

Na execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão utilizar recursos de instituições públicas e privadas, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos que não o presente Ajuste.